



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1833245 - RS (2021/0032137-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CHIES PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : VICENTE JOSÉ MEURER BRASIL JUNIOR - RS083435B

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido da não incidência de IPI nos serviços de composição gráfica personalizada e por encomenda. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1833245 - RS (2021/0032137-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CHIES PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : VICENTE JOSÉ MEURER BRASIL JUNIOR - RS083435B

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido da não incidência de IPI nos serviços de composição gráfica personalizada e por encomenda. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de fls. 1.830/1.831, que negou provimento a seu agravo sob os seguintes fundamentos: ausência de violação ao art. 1022 do CPC e não incidência de IPI nos serviços de composição gráfica personalizada e por encomenda, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Nas razões do agravo interno, aduz, em resumo: (I) "*aquiescência com o entendimento constante da decisão agravada, no sentido de que o julgado regional não foi omissor, tendo decidido a controvérsia de maneira fundamentada, ainda que contrária à pretensão recursal*" (fl. 1.834); (II) impossibilidade de aplicação da Súmula 156/STJ para afastar a incidência do IPI, uma vez que "*existe vedação constitucional e legal exclusivamente para a incidência do ICMS concomitante com o ISS, mas não existe essa exceção expressa, nem qualquer norma semelhante, no que tange ao IPI. Por isso mesmo, a Súmula nº 156/STJ e o recurso especial repetitivo nº 1.092.206/SP, referem-se apenas ao conflito entre o ISS e o ICMS, ou seja, restringem-se a analisar a delimitação da competência tributária entre estados e municípios, sem afetar a competência tributária da União, em especial a contida no art. 153, IV, da Constituição Federal*" (fl. 1.839); (III) superação da súmula e da jurisprudência do STJ que fundamentavam a não

tributação pelo IPI, não podendo continuar sendo aplicadas (fl. 1.845); (IV) afronta ao pacto federativo; (V) tributação da atividade preponderante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 1.859/1.903.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial manejado pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 1436):

TRIBUTÁRIO. COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita apenas ao ISS, não se submetendo ao ICMS ou ao IPI.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 1464/1468).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 1022 do CPC, 46, II e parágrafo único do CTN, 2º, § 2º, da Lei 4.502/64 e 3º do Decreto 7.212/10. Aduz, em resumo: (I) omissão no julgado embargado que não se manifestou acerca das questões postas nos aclaratórios; (II) possibilidade de incidência de IPI quando há a prestação de serviços que resultem na entrega de um produto industrializado, ainda que se verifique também a ocorrência de um fato gerador do ISS (fl. 1481).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1513/1564.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao segundo ponto trazido à apreciação, a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido da não-incidência de IPI nos serviços de composição gráfica personalizada e por encomenda.

Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, os bens submetidos à prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, não se sujeitam ao IPI, mas apenas ao ISS (AgRg no REsp. 1.369.577/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.3.2014). Precedentes: AgRg no AREsp. 816.632/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11.2.2016; AgInt no REsp. 1.620.382/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.10.2017; AgInt no REsp.

1.342.471/SP, Rel. Min.

SÉRGIO KUKINA, DJe 14.6.2018.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1738544/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019)

TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.

1. É tranquilo o posicionamento do STJ no sentido da não-incidência de IPI nos serviços de composição gráfica personalizada e por encomenda.

Precedentes: AgInt no REsp 1.620.382/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2017; AgInt no AREsp 891.568/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/6/2017; AgRg no AREsp 816.632/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/2/2016.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1342471/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018)

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não prospera o presente recurso.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Conforme consignado na decisão agravada, é tranquilo o posicionamento do STJ pela não incidência de IPI nos serviços de composição gráfica personalizada e sob encomenda.

Em reforço:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO GRÁFICA. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ orienta a não incidência de IPI nos serviços de composição e impressão gráfica. Precedentes: REsp. 817.182/RJ, Min. Rel. LUIZ FUX, DJ 08/03/2007; e AgRg no REsp. 1.369.577/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.3.2014.

2. Dessa forma, estando a decisão recorrida em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora, é inafastável a incidência da Súmula 83/STJ à espécie.

3. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 891.568/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/2017)

Como se vê, a decisão agravada amparou-se em precedentes do STJ que trataram, especificamente, da incidência, ou não, do IPI sobre os serviços de composição gráfica personalizada e sob encomenda. Em outros termos: naqueles casos não se cuidava de ICMS como, equivocadamente, procura fazer crer a parte agravante.

Importante assinalar, ainda, que não há como considerar as alegações trazidas no vertente agravo interno. Isso porque revelam, em verdade, tentativa de

complementar as razões do especial apelo, o que não é admissível, uma vez que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, sendo vedado aos recorrentes peticionar complementando os fundamentos do recurso já interposto, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. A propósito:

PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SUPOSTO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

I - No recurso especial, a pretensa afronta ao art. 535 do CPC foi justificada pela recorrente, ora agravante, pelo fato de constar da sentença suposto erro material acerca do valor executado, o que não teria sido esclarecido pelo acórdão recorrido mesmo após a oposição dos aclaratórios.

II - A decisão agravada afastou a alegada violação ao art. 535 do CPC, ao constatar que o Colegiado de origem havia suplantado o suposto erro material ao declarar que o cálculo do Contador Oficial seria o valor da execução.

III - Nesta sede regimental, a agravante procura realizar verdadeira emenda à petição de recurso especial, acrescentando como justificativa ao malferimento do art. 535 do CPC o fato de o acórdão recorrido haver silenciado acerca da ocorrência ou não de preclusão para alegar e provar compensação administrativa em repetição de indébito tributário (imposto de renda).

IV - É de conhecimento geral que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Complementaridade e da Preclusão. Não tendo a recorrente, ora agravante, objetivamente explicitado, quando da interposição do recurso especial, a questão ora trazida no regimental como justificativa à suposta violação ao art. 535 do CPC, tem-se que tal argumentação nesta sede encontra-se obstada pela preclusão consumativa.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 845.048/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/10/2006, p. 326)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.833.245 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0032137-9

Número de Origem:

10101000050105 11080004576200613 20176190 3402004323 50095209120174047100 50504271120174047100

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CHIES PRODUTOS LTDA

ADVOGADO : VICENTE JOSÉ MEURER BRASIL JUNIOR - RS083435B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CHIES PRODUTOS LTDA

ADVOGADO : VICENTE JOSÉ MEURER BRASIL JUNIOR - RS083435B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de outubro de 2022